

do ensino secundário — Escolas preparatórias», do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o corrente ano económico.

Art. 2.º Para compensação do crédito designado no artigo anterior são efectuadas as seguintes anulações em verbas de despesa do actual orçamento do mencionado Ministério da Educação Nacional:

Capítulo 4.º, artigo 762.º, n.º 1)	10 000 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 782.º, n.º 2)	5 000 000\$00
Capítulo 5.º, artigo 855.º, n.º 1)	2 500 000\$00
Capítulo 6.º, artigo 923.º, n.º 1), alínea 1.	1 500 000\$00
Capítulo 6.º, artigo 923.º, n.º 1), alínea 2.	1 000 000\$00
	20 000 000\$00

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — José Hermano Saraiva.

Promulgado em 29 de Novembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 9 de Dezembro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 49 433

Com fundamento na alínea a) do artigo 35.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, em execução do Decreto-Lei n.º 49 323, de 27 de Outubro de 1969, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Exército, um crédito especial no montante de 334 000\$, a inscrever no orçamento vigente do segundo dos mencionados Ministérios sob a forma seguinte:

Capítulo 8.º «Encargos gerais do Ministério — Oficiais»:

Artigo 337.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

(Durante um mês):

Categorias	Vencimento individual	Total por classes
<i>Oficiais das armas de infantaria, artilharia e cavalaria:</i>		
20 tenentes-coronéis	5 900\$00	118 000\$00
40 majores	5 400\$00	216 000\$00
		334 000\$00

Art. 2.º Para compensação do crédito designado no artigo anterior, é anulada igual quantia nas disponibilidades da verba descrita no capítulo 8.º, artigo 337.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .», do actual orçamento do Ministério do Exército.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues.

Promulgado em 29 de Novembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 9 de Dezembro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 24 458

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do disposto no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965:

1.º Permitir a importação, sob regime de draubaque, de fios de linho, não acondicionados para a venda a retalho, simples, crus, classificáveis pelo artigo 54.08.01 da Pauta de Importação, destinados a serem transformados em fios torcidos, polidos, crus, a exportar ao abrigo do mesmo regime;

2.º Que do bilhete de importação em draubaque conste, além do peso tributável, o peso real da matéria-prima;

3.º Que por cada 100 kg (peso real) de artefactos exportados se restituam os direitos correspondentes a 100 kg (peso real) de matéria-prima importada.

Ministério das Finanças, 9 de Dezembro de 1969. — Pelo Ministro das Finanças, Augusto Victor Coelho, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços do Pessoal da Armada

Portaria n.º 24 459

Tornando-se necessário alterar as condições estabelecidas pelo Regulamento de Uniformes e Pequeno Equipamento para Sargentos e Praças da Armada, aprovado e mandado pôr em execução pelo Decreto n.º 42 508, de 16 de Setembro de 1959, em que é permitido o uso de traje civil, quando fora das unidades e outros organismos e em actos que não impliquem serviço, pelas praças da Armada;

De acordo com o estabelecido no artigo 6.º do mesmo decreto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 44 441, de 2 de Julho de 1962:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

O artigo 209.º do Regulamento de Uniformes e Pequeno Equipamento para Sargentos e Praças da Armada, aprovado e mandado pôr em execução pelo Decreto n.º 42 508, de 16 de Setembro de 1959, toma a seguinte redacção:

Art. 209.º É permitido o uso de traje civil, mas decente, quando fora das unidades e outros organismos e em actos que não impliquem serviço:

- 1) Aos sargentos;
- 2) As praças dos quadros permanentes;
- 3) As restantes praças:

- a) No uso de licença para convalescer ou da Junta de Saúde Naval;
- b) No uso de licença registada;
- c) No uso de qualquer licença igual ou superior a trinta dias.

§ único. Nas unidades e outros organismos não poderão os sargentos e praças ter ou guardar artigos de traje civil.

Ministério da Marinha, 9 de Dezembro de 1969. — O Ministro da Marinha, Manuel Pereira Crespo.